

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 12/88/M

de 15 de Fevereiro

Considerando que a Escala de Precedências a observar nas solenidades oficiais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 24/77/M, de 30 de Julho, se mostra desactualizada em face da reestruturação que se vem verificando nos diversos departamentos da Administração;

Reconhecendo-se a necessidade de estabelecer uma Escala de Precedências adaptada, tanto quanto possível, à actual realidade de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais é a seguinte:

- 1.º Governador;
- 2.º Presidente da Assembleia Legislativa;
- 3.º Magistrado Judicial mais categorizado que tenha jurisdição no Território e, em caso de igualdade, o mais antigo;
- 4.º — a) Secretários-Adjuntos, pela ordem a designar pelo Governador;
- b) Comandante das Forças de Segurança de Macau;
- 5.º O Magistrado do Ministério Público mais categorizado com jurisdição no Território e, em caso de igualdade, o mais antigo;
- 6.º Bispo da Diocese de Macau;
- 7.º Presidente da Câmara Municipal onde se realiza a solenidade;
- 8.º Vice-Presidente e restantes Deputados à Assembleia Legislativa e vogais do Conselho Consultivo, aqueles por ordem decrescente das idades e estes últimos por ordem de precedência nas respectivas categorias e, dentro destas, por ordem decrescente das idades, precedendo os vogais natos aos eleitos, estes aos nomeados e os efectivos aos suplentes;
- 9.º Magistrados Judiciais e do Ministério Público por ordem de antiguidade;
- 10.º — a) Chefe do Gabinete do Governador;
- b) Segundo-Comandante e Chefe do Estado-Maior das Forças de Segurança de Macau;
- c) Chefes de Gabinete dos Secretários-Adjuntos, pela ordem dos respectivos Secretários-Adjuntos;
- 11.º Directores do nível I e dirigentes equiparados, presidentes dos Conselhos de Administração das empresas públicas e presidentes dos Conselhos de Administração de empresas maioritariamente controladas pelo Território, pela ordem indicada e, dentre os directores e equiparados, pela ordem da data do início de funções no cargo.

Art. 2.º A presidência da solenidade pertence sempre ao Governador, como representante das instituições da República, ou a quem legalmente o represente ou que ele indique.

Art. 3.º Os representantes diplomáticos acreditados em Macau serão considerados logo após o ponto 8.º do artigo 1.º pela ordem decrescente da data de acreditação.

Art. 4.º Os substitutos legais ou em funções por interinidade são incluídos na categoria que cabe às entidades substituídas, sendo ordenados logo após os titulares dos cargos em cada categoria, por ordem da data do início de funções.

Art. 5.º Aos representantes de uma autoridade não é devida a precedência atribuída à representada, devendo ocupar o lugar que lhes pertence segundo a sua própria categoria.

Art. 6.º Qualquer entidade, quando convidada de honra, precede as restantes, exceptuando aquela a quem for devida a presidência.

Art. 7.º As entidades oficiais pertencentes às instituições da República tomam lugar de acordo com o protocolo do Estado, articulando-se a sua precedência com a das categorias equiparadas no Território.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do Governador.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 5 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 13/88/M

de 15 de Fevereiro

Criado pelo Decreto-Lei n.º 60/86/M, de 31 de Dezembro, o Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP) assume-se como um espaço de diálogo entre a Administração e os seus utentes.

Tratando-se de uma área tão sensível, é natural e desejável que se dispense ao CAIP uma maior atenção de modo a otimizar os seus objectivos.

Assim, volvido mais de um ano sobre a sua criação e tendo em conta a experiência entretanto colhida, considera-se que é o momento oportuno para redefinir a inserção do CAIP, na dupla perspectiva da sua dignificação e da eficácia dos serviços a prestar à comunidade.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Dependência)

O Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP) é autonomizado do Serviço de Administração e Função Pública.

Artigo 2.º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro do pessoal do CAIP é o constante do mapa I anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. Ao quadro do pessoal do Serviço de Administração e Função Pública são abatidos os lugares constantes do mapa II anexo a este decreto-lei.

Artigo 3.º

(Transição de pessoal)

1. O pessoal do quadro do Serviço de Administração e Função Pública actualmente em funções no CAIP transita para o quadro aprovado pelo presente diploma, por lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*.

2. O restante pessoal em funções no CAIP mantém a sua actual situação jurídico-funcional, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º

Artigo 4.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão satisfeitos no corrente ano económico por conta das dotações atribuídas ao Serviço de Administração e Função Pública.

Aprovado em 8 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

MAPA I

**Quadro do pessoal
a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º**

N.º de lugares	Designação
	<i>Pessoal de chefia:</i>
1	Chefe de departamento
	<i>Pessoal técnico:</i>
3	Técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
	<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>
2	Assistente de relações públicas principal
3	Assistente de relações públicas de 1.ª classe
4	Assistente de relações públicas de 2.ª classe
	<i>Pessoal administrativo:</i>
1	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial
1	Escrivão-dactilógrafo

MAPA II

**Quadro do pessoal
a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º**

N.º de lugares	Designação
	<i>Pessoal de chefia:</i>
1	Chefe de departamento
	<i>Pessoal técnico:</i>
1	Técnico principal
1	Técnico de 1.ª classe
1	Técnico de 2.ª classe
	<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>
2	Assistente de relações públicas principal
3	Assistente de relações públicas de 1.ª classe
4	Assistente de relações públicas de 2.ª classe

Portaria n.º 52/88/M

de 15 de Fevereiro

Considerando a autonomização do Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP) face ao Serviço de Administração e Função Pública efectuada pelo Decreto-Lei n.º 13/88/M, de 15 de Fevereiro;

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, dr. José António Rebelo da Silva Barreiros, as competências próprias do Governador no que se refere a atribuições executivas relativamente ao Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP).

Art. 2.º A presente delegação de competência é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Governo de Macau, aos 8 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 53/88/M

de 15 de Fevereiro

Sendo conveniente aprovar o modelo de cartão de livre trânsito consagrado no Decreto-Lei n.º 55/84/M, de 30 de Junho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Gover-